## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005680-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: CLB Viagens e Turismo Ltda. ME

Requerido: Hotel Costa Classique

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter acertado com o réu a reserva de apartamentos para período determinado, desbloqueando-os em seguida.

Alegou ainda que como o réu lhe ofereceu carta de crédito no mesmo montante para ser utilizada até agosto de 2014 fez novo bloqueio de apartamentos, mas uma vez mais cancelou a reserva por motivo de doença do sogro de seu representante e pleiteou a restituição da quantia paga.

Como a ré assim não fez, almeja à sua

Indefiro de início o pedido de fls. 41/42 por considerar que o documento de fl. 40, aliado ao de fl. 05, é suficiente a comprovar a regularidade da preposição realizada para que a autora se fizesse representar na audiência de fl. 38.

Já as preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

condenação a tanto.

A petição inicial está devidamente fundamentada e possui relato inteligível, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa do réu.

Não é inepta, pois.

Outrossim, a circunstância do pagamento levado a cabo por ocasião da contratação em apreço ter sido implementado pelo representante da autora não basta a excluir a legitimidade ativa <u>ad causam</u> desta, até porque é incontroverso que foi ela quem firmou o ajuste com o réu.

Portanto, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Isso porque é indiscutível que a autora contratou a reserva de apartamentos junto ao réu para utilização de 14 a 17 de agosto, tendo solicitado o cancelamento em 13 de junho.

Diante desse cenário, transparece certa a responsabilidade do réu em restituir o valor recebido da autora, pois alternativa diversa importaria reconhecer o recebimento de importância por serviço não prestado.

Por outras palavras, a ré ficaria com valor sem qualquer contraprestação à autora, o que rende ensejo a indisfarçável enriquecimento sem causa em detrimento desta.

Nem se diga que as partes teriam ajustado que em caso de não utilização dos apartamentos até agosto/2014 a autora não faria jus a qualquer de devolução.

Mesmo que isso tivesse restado patenteado (ressalvo que não foi amealhado elemento concreto por meio do qual a autora tivesse anuído a cláusula dessa natureza), haveria manifesto vício na estipulação porque daí derivaria o já aludido – e intolerável – enriquecimento sem causa da ré.

Não se pode olvidar que como o cancelamento aconteceu com mais de dois meses antes da data prevista para utilização dos apartamentos é lícito supor que a ré não experimentou prejuízo algum com o sucedido, reunindo tempo mais do que suficiente para permitir o seu uso de outras maneiras.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inclusive quanto à incidência de correção monetária como preconizado pela autora porque ela tem por escopo somente preservar o padrão da moeda sem nada acrescer-lhe.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto feito pelo réu à míngua de prova consistente de que arcou com o pagamento de algum valor em decorrência do cancelamento feito pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.680,00, acrescida de correção monetária, a partir do pagamento de cada parcela que a compôs por meio de uso de cartão de crédito, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA